



Dispositivos correspondentes do revogado Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007 (com as alterações dos Decretos ns. 50.566/09 e 52.632/11)	Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017	Comentários
CAPÍTULO I Do Objeto		
Art. 1º. A Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.	Art. 1º A Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.	Sem alterações substanciais.
CAPÍTULO I Das Situações Habituais		
Art. 2º. Nas situações habituais, o uso do espaço público para a prestação dos serviços de que trata este decreto dependerá da expedição de: I - Termo de Permissão de Uso de bem público; II - Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet". Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se situações habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos são utilizados por estabelecimentos	Art. 2º Nas situações habituais, o uso do espaço público para a prestação dos serviços de que trata este decreto dependerá da expedição de: I - Termo de Permissão de Uso de bem público; II - Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet". Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se situações habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos são utilizados por estabelecimentos	Sem alterações substanciais.



<p>que exerçam uso permanente, explorando sua atividade de forma regular e habitual, de acordo com o Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento.</p>	<p>que exerçam uso permanente, explorando sua atividade de forma regular e habitual, de acordo com as normas em vigor.</p>	
<p>Art 3º. O Termo de Permissão de Uso será expedido, a título precário e oneroso, para cada local de prestação de serviços de "valet", pela Subprefeitura competente, mediante despacho fundamentado do Subprefeito, conforme modelo constante do Anexo I integrante deste decreto.</p>	<p>Art. 3º O Termo de Permissão de Uso será expedido, a título precário e oneroso, para cada local de prestação de serviços de "valet", pela Prefeitura Regional competente, mediante despacho fundamentado do Prefeito Regional, conforme modelo constante do Anexo I integrante deste decreto.</p>	<p>Sem alterações substanciais.</p>
<p>Art. 4º. A Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet" será emitida, para cada local de prestação desses serviços, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, conforme modelo constante do Anexo IV integrante deste decreto.</p> <p>§ 1º. A emissão da autorização de que trata este artigo e a correspondente sinalização obedecerão aos critérios estabelecidos por normas técnicas específicas editadas pela CET.</p> <p>§ 2º. O tipo de sinalização, permanente ou temporária, deverá ser especificado na autorização a que se refere este artigo.</p> <p>§ 3º. Quando se tratar de sinalização permanente, a área para manobra de veículos e operação de embarque e</p>	<p>Art. 4º A Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet" será emitida, para cada local da prestação desses serviços, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, conforme modelo constante do Anexo V integrante deste decreto.</p> <p>§ 1º A emissão da autorização de que trata este artigo e a correspondente sinalização obedecerão aos critérios estabelecidos por normas técnicas específicas editadas pela CET.</p> <p>§ 2º O tipo de sinalização, permanente ou temporária, deverá ser especificado na autorização a que se refere este artigo.</p> <p>§ 3º Quando se tratar de sinalização permanente, a área para manobra de veículos e operação de embarque e</p>	<p>Alteração no § 3º para estabelecer exceção à regra segundo a qual a área para manobra de veículos e operação de embarque e desembarque deve restringir-se à testada do estabelecimento, no caso de haver estudo técnico da CET concluindo pela necessidade de estabelecer local diverso.</p>



<p>desembarque de passageiros restringir-se-á à testada do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet".</p> <p>§ 4º. Em casos excepcionais e a critério da CET, as áreas de embarque e desembarque de passageiros poderão atender a mais de 1 (um) estabelecimento.</p>	<p>desembarque de passageiros restringir-se-á à testada do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet", exceto na hipótese de estudo técnico da CET concluindo pela necessidade de estabelecer local diverso.</p> <p>§ 4º Em casos excepcionais e a critério da CET, as áreas de embarque e desembarque de passageiros poderão atender a mais de 1 (um) estabelecimento.</p>	
<p>Art 5º. A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá formular, para cada local de prestação desses serviços, um único requerimento à Subprefeitura competente solicitando o Termo de Permissão de Uso e a Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", instruído com os seguintes elementos:</p> <p>I - croqui ilustrativo da área de atuação pretendida, em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do Anexo III integrante deste decreto, contendo, no mínimo:</p> <p>a) localização e testada do lote em que está instalado;</p> <p>b) área pretendida na via pública para manobra, embarque e desembarque de usuários;</p>	<p>Art. 5º A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá formular, para cada local de prestação desses serviços, um único requerimento à Prefeitura Regional competente solicitando o Termo de Permissão de Uso e a Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", instruído com os seguintes elementos:</p> <p>I - croqui ilustrativo da área de atuação pretendida, em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do Anexo II integrante deste decreto, contendo, no mínimo:</p> <p>a) localização e testada do lote em que o estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" está instalado;</p> <p>b) área pretendida na via pública para manobra, embarque e desembarque de</p>	<p>- Passou a exigir, no croqui ilustrativo a ser apresentado pela empresa, uma declaração técnica subscrita por profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;</p> <p>- Excluiu as previsões constantes das alíneas "b" e "d" do inciso II, do <i>caput</i>, e transferiu o texto da anterior alínea "c" para a atual alínea "b", da antiga alínea "e" para a atual alínea "c" e da antiga alínea "f" para a atual alínea "d";</p> <p>- Excluiu a previsão contida na antiga alínea "f", atual alínea "d", de obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios de atendimento às exigências de ter motoristas devidamente uniformizados e identificados, bem como treinados, mediante curso profissionalizante, com carga mínima de 8 (oito) horas. Entretanto, as obrigações de manter motoristas uniformizados e</p>



<p>c) forma de ocupação do passeio, indicando a disposição e descrição do material que, eventualmente, será usado para a execução e divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine e guarda-sol, desde que não seja ultrapassada a área máxima de ocupação e projeção de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), respeitada a largura mínima de passeio de 1,20m (um metro e vinte centímetros) destinada à circulação exclusiva de pedestres;</p> <p>d) localização do estacionamento em que os veículos serão guardados;</p> <p>e) trajetos de ida e volta entre o estabelecimento e o estacionamento;</p> <p>f) horário pretendido para a execução dos serviços de "valet", horário de funcionamento do estabelecimento que utiliza esses serviços e sua capacidade de lotação;</p> <p>II - documentos comprobatórios do seu atendimento às seguintes exigências:</p> <p>a) estar regularmente constituída, mediante contrato social ou documento equivalente e respectivas alterações registrados no órgão competente;</p> <p>b) funcionamento devidamente licenciado</p>	<p>usuários;</p> <p>c) forma de ocupação do passeio, indicando a disposição e descrição do material que, eventualmente, será usado para a execução e divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine e guarda-sol, desde que não seja ultrapassada a área máxima de ocupação e projeção de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), respeitada a largura mínima de passeio de 1,20m (um metro e vinte centímetros) destinada à circulação exclusiva de pedestres;</p> <p>d) localização do estacionamento em que os veículos serão guardados, conforme declaração técnica subscrita por profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, de acordo com o modelo constante do Anexo III integrante deste decreto;</p> <p>e) trajetos de ida e volta entre o estabelecimento e o estacionamento;</p> <p>f) horário pretendido para a execução dos serviços de "valet", horário de funcionamento do estabelecimento que utiliza esses serviços e sua capacidade de lotação;</p> <p>II - documentos comprobatórios do seu atendimento às seguintes exigências:</p>	<p>identificados e de realização de curso profissionalizante já estão previstas na Lei nº 13.763/04 e foram transferidas para as disposições gerais do Decreto nº 58.027/17 (art. 20, § 2º e art. 22);</p> <p>- Excluiu a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios do funcionamento devidamente licenciado por parte do estabelecimento que utiliza o "valet", passando a exigir somente a comprovação de que esta empresa esteja regularmente constituída;</p> <p>- Excluiu o § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 50.566/09, que estabelecia exigências em relação ao local de estacionamento dos veículos;</p> <p>- Excluiu o § 2º, que tratava da obrigação de apresentar a relação dos motoristas que serão responsáveis pelos serviços de manobra e guarda de veículos, acompanhada de cópias autenticadas das respectivas carteiras de habilitação e dos documentos comprobatórios de sua participação no curso profissionalizante.</p>
---	--	--



<p>pela Prefeitura do Município de São Paulo;</p> <p>c) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;</p> <p>d) ter local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos, com indicação do respectivo endereço;</p> <p>e) celebração de contrato de seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão de veículos, do qual conste o local de guarda dos veículos, o local de embarque e desembarque dos usuários e o percurso entre ambos os locais;</p> <p>f) ter, em seus quadros, número suficiente de motoristas, de modo a evitar transtornos no trânsito, devidamente uniformizados, identificados e habilitados para a condução de veículos automotores, no mínimo, da categoria B, bem como treinados, mediante curso profissionalizante, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, para a prática dos procedimentos necessários ao bom desempenho de suas funções;</p> <p>III - documentos comprobatórios do atendimento, por parte do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet", tais como</p>	<p>a) estar regularmente constituída, mediante contrato social ou documento equivalente e respectivas alterações registrados no órgão competente;</p> <p>b) ser inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;</p> <p>c) ter celebrado contrato de seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo, colisão de veículos e quaisquer danos materiais causados ao veículo e seguro de percurso, do qual conste o local de guarda dos veículos, o local de embarque e desembarque dos usuários e o percurso entre ambos os locais;</p> <p>d) ter, em seus quadros, número suficiente de motoristas, de modo a evitar transtornos no trânsito, habilitados para a condução de veículos automotores, no mínimo, da categoria B;</p> <p>III - documentos comprobatórios do atendimento, por parte do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet", tais como restaurante, bar, teatro, danceteria e congêneres, das seguintes exigências:</p>	
--	--	--



<p>restaurante, bar, teatro, danceteria e congêneres, das seguintes exigências:</p> <p>a) declaração de anuência quanto à prestação dos serviços de "valet", conforme modelo constante do Anexo VI integrante deste decreto;</p> <p>b) funcionamento devidamente licenciado pela Prefeitura do Município de São Paulo;</p> <p>IV - Relatório Técnico de Impacto de Vizinhança - RIVI, se necessário, nos termos do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, e respectivas alterações subseqüentes.</p> <p>§ 1º. Para fim de atendimento à exigência constante da alínea "d" do inciso II do "caput" deste artigo, considera-se local adequado e seguro para o estacionamento de veículos:</p> <p>I - o estacionamento que apresentar Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento, conforme o caso;</p> <p>II - o prédio comercial ou o posto de serviço que apresentar a planta aprovada do imóvel, comprovando a existência de área destinada à guarda de veículos, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida por engenheiro responsável que ateste a segurança do local, desde que a atividade de</p>	<p>a) declaração de anuência quanto à prestação dos serviços de "valet", conforme modelo constante do Anexo IV integrante deste decreto;</p> <p>b) estar regularmente constituída, mediante contrato social ou documento equivalente e respectivas alterações registrados no órgão competente;</p> <p>IV - Relatório Técnico de Impacto de Vizinhança - RIVI, se necessário, nos termos da legislação vigente.</p> <p>§ 1º A declaração de que trata a alínea "a" do inciso III do "caput" deste artigo deverá ser subscrita pelo representante legal do estabelecimento ou por quem detenha poderes específicos para tanto e vir acompanhada de documentos hábeis à comprovação da qualidade do subscritor.</p> <p>§ 2º Os documentos exigidos nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso II do "caput" deste artigo poderão ser substituídos pelo Certificado de Inscrição no Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de "Valet Service", válido.</p>	
--	--	--



<p>guarda de veículos seja permitida na zona de uso;</p> <p>III - o terreno livre que apresentar peça gráfica retratando fielmente o existente, bem como a ART emitida por engenheiro responsável que ateste a segurança do local, desde que a atividade de guarda de veículos seja permitida na zona de uso.</p> <p>§ 2º. Para comprovação da exigência prevista na alínea "f" do inciso II do "caput" deste artigo, o requerente deverá apresentar relação dos motoristas que serão responsáveis pelos serviços de manobra e guarda de veículos, acompanhada de cópias autenticadas das respectivas carteiras de habilitação e dos documentos comprobatórios de sua participação no curso profissionalizante.</p> <p>§ 3º. A declaração de que trata a alínea "a" do inciso III do "caput" deste artigo deverá ser subscrita pelo representante legal do estabelecimento ou por quem detenha poderes específicos para tanto e vir acompanhada de documentos hábeis à comprovação da qualidade do subscritor.</p>		
<p>Art 6º. A Subprefeitura autuará o requerimento e o encaminhará à CET para o fim de expedição da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de</p>	<p>Art. 6º A Prefeitura Regional competente autuará o requerimento e o encaminhará à CET para o fim de expedição da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de</p>	<p>Sem alterações substanciais.</p>



<p>"Valet", nos termos do artigo 4º deste decreto, devendo o processo, em seguida, ser restituído à Subprefeitura.</p>	<p>"Valet", nos termos do artigo 4º deste decreto, devendo o processo, em seguida, ser restituído à Prefeitura Regional.</p>	
<p>Art 7º. Caso a Subprefeitura, ao analisar o pedido de concessão do Termo de Permissão de Uso, verifique a ausência ou incorreção dos documentos apresentados, comunicará o fato ao interessado para saná-las no prazo de 15 (quinze) dias.</p>	<p>Art. 7º Caso a Prefeitura Regional, ao analisar o pedido de concessão do Termo de Permissão de Uso, verifique a ausência ou incorreção dos documentos apresentados, comunicará o fato ao interessado para saná-las no prazo de 15 (quinze) dias.</p>	<p>Sem alterações substanciais.</p>
<p>Art. 8º. A Subprefeitura indeferirá o pedido de Permissão de Uso nas hipóteses de:</p> <p>I - não-atendimento ao comunicado referido no artigo 7º deste decreto no prazo estipulado;</p> <p>II - ação fiscalizatória em curso por descumprimento de posturas municipais contra a empresa prestadora dos serviços de "valet", contra o estabelecimento que utiliza esses serviços ou contra o estacionamento destinado à guarda dos veículos;</p> <p>III - não-obtenção, pelo interessado, da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet";</p> <p>IV - não-recolhimento do preço público devido.</p>	<p>Art. 8º A Prefeitura Regional indeferirá o pedido de Permissão de Uso nas hipóteses de:</p> <p>I - desatendimento ao comunicado referido no artigo 7º deste decreto no prazo estipulado;</p> <p>II - não obtenção, pelo interessado, da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet";</p> <p>III - não recolhimento do preço público devido.</p>	<p>Excluiu o inciso II, que previa o indeferimento da Permissão de Uso em caso de existir ação fiscalizatória por descumprimento de posturas municipais contra a empresa de "valet", contra o estabelecimento ou contra o estacionamento destinado à guarda dos veículos.</p>
<p>Art. 9º. Para a outorga do Termo de Permissão de Uso, fica instituído o preço público fixado de acordo com a localização</p>	<p>Art. 9º Para a outorga do Termo de Permissão de Uso, fica instituído o preço público fixado de acordo com a localização</p>	<p>Alterou a periodicidade e a forma de cálculo do preço público. O pagamento era mensal, desde a edição do Decreto nº 52.632/11, e</p>



<p>da prestação do serviço, tendo em vista o valor venal da área estabelecido na Planta Genérica de Valores.</p> <p>§ 1º. O preço público mensal, calculado por metro quadrado de área pública ocupada pelos serviços de "valet", incluídos o passeio público e a pista, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor venal do metro quadrado dos imóveis localizados na respectiva quadra, conforme consta da Planta Genérica de Valores.</p> <p>§ 2º. O preço público deverá ser recolhido anualmente pela empresa prestadora dos serviços de "valet", de acordo com a seguinte fórmula:</p> <p>$P = a (x) PGV (x) 0,24$, onde:</p> <p>P = preço público por ano;</p> <p>a = área pública ocupada pela empresa de "valet" (passeio público e pista);</p> <p>PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores;</p> <p>0,24 = 2% (x) 12 meses.</p> <p>§ 3º. No 1º (primeiro) ano, o pagamento do</p>	<p>da prestação do serviço, tendo em vista o valor venal da área estabelecido na Planta Genérica de Valores.</p> <p>§ 1º O preço público anual será calculado de acordo com a seguinte fórmula:</p> <p>$P = PGV (x) 2,0$, onde:</p> <p>P = preço público anual;</p> <p>PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.</p> <p>§ 2º No 1º (primeiro) ano, o pagamento do preço será efetuado integralmente e à vista, em data anterior à emissão do Termo de Permissão de Uso, e, nos anos subsequentes, efetuado à vista, com vencimento no último dia útil do 1º (primeiro) trimestre do ano civil, ficando condicionado à apresentação, pelo interessado, do recibo de quitação do último pagamento realizado.</p>	<p>voltou a ser anual. O valor do preço público passou a ser calculado somente com base na Planta Genérica de Valores, deixando de ser considerada a área pública ocupada pela empresa de "valet".</p>
---	---	--



<p>preço será efetuado integralmente e à vista, em data anterior à emissão do Termo de Permissão de Uso, e, nos anos subseqüentes, efetuado à vista, com vencimento no último dia útil do 1º (primeiro) trimestre do ano civil, ficando condicionado à apresentação, pelo interessado, do recibo de quitação do último pagamento realizado.</p>		
<p>Art. 10. Satisfeitos todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto e tendo sido devidamente recolhido o preço público correspondente, o pedido será deferido pela Subprefeitura competente, que emitirá o respectivo Termo de Permissão de Uso, em consonância com o artigo 3º deste decreto.</p> <p>§ 1º. Emitido o Termo de Permissão de Uso, será executada a sinalização correspondente, de acordo com as normas técnicas e os critérios estabelecidos pela CET.</p> <p>§ 2º. A empresa prestadora dos serviços de "valet" arcará, em qualquer hipótese, com as despesas decorrentes da execução, manutenção, alteração e retirada da sinalização da via pública, que deverá sempre ser previamente autorizada pela CET.</p> <p>§ 3º. A Secretaria Municipal de Transportes poderá, mediante portaria, estabelecer</p>	<p>Art. 10. Satisfeitos todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto e tendo sido devidamente recolhido o preço público correspondente, o pedido será deferido pela Prefeitura Regional competente, que emitirá o respectivo Termo de Permissão de Uso, em consonância com o artigo 3º deste decreto.</p> <p>§ 1º Emitido o Termo de Permissão de Uso, será executada a sinalização correspondente, de acordo com as normas técnicas e os critérios estabelecidos pela CET.</p> <p>§ 2º A empresa prestadora dos serviços de "valet" arcará, em qualquer hipótese, com as despesas decorrentes da execução, manutenção, alteração e retirada da sinalização da via pública, que deverá sempre ser previamente autorizada pela CET.</p> <p>§ 3º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes poderá, mediante portaria,</p>	<p>Sem alterações substanciais.</p>



<p>procedimentos e condições para a execução da sinalização, bem como para sua alteração, manutenção e retirada.</p> <p>§ 4º. A prestação dos serviços de manobra e guarda de veículos somente poderá ser iniciada após a aprovação e execução da sinalização a que se refere o § 1º deste artigo.</p>	<p>estabelecer procedimentos e condições para a execução da sinalização, bem como para sua alteração, manutenção e retirada.</p> <p>§ 4º A prestação dos serviços de manobra e guarda de veículos somente poderá ser iniciada após a aprovação e execução da sinalização a que se refere o § 1º deste artigo.</p>	
<p>Art. 11. A sinalização de trânsito de caráter permanente, executada nos termos deste decreto, integra o patrimônio municipal, podendo o Poder Público dela dispor, a qualquer momento, em prol do interesse público, a critério do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.</p>	<p>Art. 11. A sinalização de trânsito de caráter permanente, executada nos termos deste decreto, integra o patrimônio municipal, podendo o Poder Público dela dispor, a qualquer momento, em prol do interesse público, a critério do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.</p>	Sem alterações substanciais.
<p>Art. 12. As vagas sinalizadas para embarque e desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário da via, ficando proibido o seu uso privativo.</p>	<p>Art. 12. As vagas sinalizadas para embarque e desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário da via, ficando proibido o seu uso privativo.</p>	Sem alterações substanciais.
<p>Art. 13. A empresa prestadora dos serviços de "valet" ao longo de vias regulamentadas por estacionamento rotativo pago deverá recolher os respectivos preços públicos à CET.</p> <p>Parágrafo único. Os preços públicos de que trata este artigo serão calculados em razão do horário de funcionamento dos serviços de "valet" que coincidir com o período de funcionamento do estacionamento rotativo pago e do número de vagas necessárias para</p>	<p>Art. 13. A empresa prestadora dos serviços de "valet" ao longo de vias regulamentadas por estacionamento rotativo pago deverá recolher os respectivos preços públicos à CET.</p> <p>Parágrafo único. Os preços públicos de que trata este artigo serão calculados em razão do horário de funcionamento dos serviços de "valet" que coincidir com o período de funcionamento do estacionamento rotativo pago e do número de vagas necessárias para</p>	Sem alterações substanciais.



<p>garantir a manobra, o embarque e o desembarque de usuários, tendo como database a data da aprovação da sinalização.</p>	<p>garantir a manobra, o embarque e o desembarque de usuários, tendo como database a data da aprovação da sinalização.</p>	
<p>Art. 14. A alteração de quaisquer condições informadas aos órgãos públicos competentes, nos termos deste decreto, pertinentes à empresa prestadora dos serviços de "valet", ao estabelecimento que utiliza esses serviços ou ao estacionamento em que são guardados os veículos, deverá ser objeto de comunicação imediata à Subprefeitura, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, sob pena de revogação do Termo de Permissão de Uso e da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet".</p>	<p>Art. 14. A alteração de quaisquer condições informadas aos órgãos públicos competentes, nos termos deste decreto, pertinentes à empresa prestadora dos serviços de "valet", ao estabelecimento que utiliza esses serviços ou ao estacionamento em que são guardados os veículos deverá ser objeto de comunicação imediata à Prefeitura Regional, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, sob pena de cassação do Termo de Permissão de Uso e da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet".</p>	<p>Sem alterações substanciais.</p>
<p>Art. 15. O descumprimento das disposições da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto, bem como das condições fixadas no Termo de Permissão de Uso acarretará a aplicação, pela Subprefeitura competente, das seguintes sanções:</p> <p>I - notificação do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" e da prestadora desses serviços para cessação das irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de não-atendimento, imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, dobrada em caso de reincidência;</p> <p>II - não atendida a notificação, mesmo após a</p>	<p>Art. 15. O descumprimento das disposições da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto, bem como das condições fixadas no Termo de Permissão de Uso acarretará a aplicação, pela Prefeitura Regional competente, das seguintes sanções:</p> <p>I - notificação do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" e da prestadora desses serviços para cessação das irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de seu desatendimento, imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, dobrada em caso de reincidência;</p> <p>II - não atendida a notificação, mesmo após a</p>	<p>Sem alterações substanciais.</p>



<p>imposição das multas previstas no inciso II do "caput" deste artigo, tanto a empresa prestadora dos serviços de "valet" quanto aquela que os utiliza ficam sujeitas à revogação do Termo de Permissão de Uso, se houver, bem como ao fechamento e à interdição administrativa de seus estabelecimentos.</p> <p>§ 1º. Na hipótese constante do inciso II do "caput" deste artigo, observar-se-á o seguinte:</p> <p>I - a Subprefeitura comunicará o fato à CET, para o cancelamento da autorização expedida por esse órgão, se houver, e notificará a empresa prestadora dos serviços de "valet" a fim de que promova a retirada imediata do material usado para sua execução e divulgação e da respectiva sinalização, sob pena de serem apreendidos, observado o disposto no § 2º do artigo 10 deste decreto;</p> <p>II - o material apreendido pela Subprefeitura ficará sob sua guarda e somente poderá ser devolvido à empresa prestadora dos serviços de "valet" mediante pagamento das respectivas multas e do preço público referente ao depósito de bens apreendidos;</p> <p>III - incumbirá à Subprefeitura adotar os</p>	<p>imposição das multas previstas no inciso II do "caput" deste artigo, tanto a empresa prestadora dos serviços de "valet" quanto aquela que os utiliza ficam sujeitas à cassação do Termo de Permissão de Uso, se houver, bem como ao fechamento e à interdição administrativa de seus estabelecimentos.</p> <p>§ 1º Na hipótese constante do inciso II do "caput" deste artigo, observar-se-á o seguinte:</p> <p>I - a Prefeitura Regional competente comunicará o fato à CET, para o cancelamento da autorização expedida por esse órgão, se houver, e notificará a empresa prestadora dos serviços de "valet" a fim de que promova a retirada imediata do material usado para sua execução e divulgação e da respectiva sinalização, sob pena de serem apreendidos, observado o disposto no § 2º do artigo 10 deste decreto;</p> <p>II - o material apreendido pela Prefeitura Regional ficará sob a sua guarda e somente poderá ser devolvido à empresa prestadora dos serviços de "valet" mediante pagamento das respectivas multas e do preço público referente ao depósito de bens apreendidos;</p> <p>III - incumbirá à Prefeitura Regional adotar os</p>	
---	--	--



<p>procedimentos necessários à disponibilização da sinalização de trânsito apreendida ao DSV, para o exercício das atividades que lhe são inerentes.</p> <p>§ 2º. Na hipótese de desrespeito ao disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 13.763, de 2004, a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá promover o recolhimento do material de divulgação e, em caso de reincidência, ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de nova reincidência.</p>	<p>procedimentos necessários à disponibilização da sinalização de trânsito apreendida ao DSV, para o exercício das atividades que lhe são inerentes.</p> <p>§ 2º Na hipótese de desrespeito ao disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 13.763, de 2004, a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá promover o recolhimento do material de execução e divulgação e, em caso de reincidência, ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de nova reincidência.</p>	
<p>Art. 16. As irregularidades constatadas pela CET serão relatadas no formulário de Comunicação de Vistoria de Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", conforme modelo constante do Anexo V integrante deste decreto, o qual será encaminhado à Subprefeitura.</p>	<p>Art. 16. As irregularidades constatadas pela CET serão relatadas no formulário de Comunicação de Vistoria de Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", conforme modelo constante do Anexo VI integrante deste decreto, o qual será encaminhado à Prefeitura Regional.</p>	<p>Sem alterações substanciais.</p>
<p>Art. 17. A ação fiscalizatória prevista na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto não exclui as atribuições legais do DSV e da CET quanto ao cumprimento das condições estipuladas na autorização de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto, bem como do Código de Trânsito Brasileiro, com vistas ao controle, gestão e fiscalização do trânsito.</p>	<p>Art. 17. A ação fiscalizatória prevista na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto não exclui as atribuições legais:</p> <p>I - do DSV e da CET, quanto ao cumprimento das condições estipuladas na autorização de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto, bem como do Código de Trânsito Brasileiro, com vistas ao controle, gestão e fiscalização do trânsito;</p>	<p>Apenas acrescentou a disposição de que a fiscalização da regularidade dos "valets" não exclui a dos órgãos de defesa do consumidor.</p>



	II - dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e normas correlatas.	
CAPÍTULO III Das Situações Não Habituais		
<p>Art. 18. Nos casos em que os serviços de "valet" forem prestados em situações não habituais, aplicam-se, no que couber, as regras relativas às situações habituais, no tocante aos procedimentos para a expedição de autorização, sinalização e fiscalização, observando-se as seguintes disposições:</p> <p>I - a utilização do espaço público para a prestação dos serviços de "valet" dependerá da expedição de:</p> <p>a) Autorização de Uso, outorgada pela Subprefeitura competente, mediante portaria do Subprefeito, para o período previsto para a realização do acontecimento gerador do serviço de "valet", conforme modelo constante do Anexo II integrante deste decreto;</p> <p>b) Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet" para o período de prestação dos serviços, emitida pela CET;</p> <p>II - o requerimento para a expedição das autorizações referidas no inciso I deste artigo</p>	<p>Art. 18. Nos casos em que os serviços de "valet" forem prestados em situações não habituais, aplicam-se, no que couber, as regras relativas às situações habituais, no tocante aos procedimentos para a expedição de autorização, sinalização e fiscalização, observando-se as seguintes disposições:</p> <p>I - a utilização do espaço público para a prestação dos serviços de "valet" dependerá da expedição de:</p> <p>a) Autorização de Uso, outorgada pela Prefeitura Regional competente, mediante portaria do Prefeito Regional, para o período previsto para a realização do acontecimento gerador dos serviços de "valet", conforme modelo constante do Anexo VII integrante deste decreto;</p> <p>b) Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet" para o período de prestação dos serviços, emitida pela CET;</p> <p>II - o requerimento para a expedição das autorizações referidas no inciso I deste artigo</p>	<p>Sem alterações substanciais.</p>



<p>deverá ser apresentado pela empresa prestadora dos serviços de "valet" à Subprefeitura competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da prestação do serviço;</p> <p>III - na hipótese prevista no artigo 7º deste decreto, o prazo para atendimento ao comunicado será de 3 (três) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC, sob pena de ser indeferido o requerimento mencionado no inciso II deste artigo;</p> <p>IV - deverão ser informados, no requerimento, data, horário e duração dos serviços de "valet", total da área destinada ao acontecimento ou planta do imóvel onde será realizado, estimativa do número de pessoas que comparecerão e número de vagas de estacionamento disponíveis para a guarda dos veículos;</p> <p>V - nas hipóteses de se tratar de acontecimento distinto do uso licenciado para o local ou de ser necessária a implantação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório, deverá ser apresentado o respectivo Alvará de Autorização.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste decreto,</p>	<p>deverá ser apresentado pela empresa prestadora dos serviços de "valet" à Prefeitura Regional competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação dos serviços;</p> <p>III - na hipótese prevista no artigo 7º deste decreto, o prazo para atendimento ao comunicado será de 3 (três) dias <u>úteis</u>, contados da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade - DOC, sob pena de ser indeferido o requerimento mencionado no inciso II deste artigo;</p> <p>IV - deverão ser informados, no requerimento, data, horário e duração dos serviços de "valet", total da área destinada ao acontecimento ou planta do imóvel onde será realizado, estimativa do número de pessoas que comparecerão e número de vagas de estacionamento disponíveis para a guarda dos veículos;</p> <p>V - nas hipóteses de se tratar de acontecimento distinto do uso licenciado para o local ou de ser necessária a implantação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório, deverá ser apresentado o respectivo Alvará de Autorização.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste decreto,</p>	
--	--	--



<p>consideram-se situações não-habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos se prestem a usos temporários, em caráter de eventualidade.</p>	<p>consideram-se situações não habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos se prestem a usos temporários, em caráter de eventualidade.</p>															
<p>Art. 19. Para a outorga da Autorização de Uso, fica instituído o preço público fixado por metro quadrado de área pública ocupada pelos serviços de "valet", incluídos o passeio público e a pista, de acordo com a seguinte fórmula:</p> <p>$P = a (x) PGV (x) A (x) K (x) 0,02$, onde:</p> <p>P = preço público por dia de acontecimento gerador do serviço de "valet";</p> <p>a = área pública ocupada pela empresa prestadora dos serviços de "valet" (passeio público e pista);</p> <p>PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, conforme Planta Genérica de Valores;</p> <p>A = área destinada ao acontecimento gerador dos serviços de "valet";</p> <p>K = fator multiplicativo aplicado conforme a seguinte tabela:</p> <table border="1" data-bbox="188 1326 784 1362"> <tr> <td>Área destinada ao</td> <td>K</td> </tr> </table>	Área destinada ao	K	<p>Art. 19. Para a outorga da Autorização de Uso, fica instituído o preço público fixado por metro quadrado de área pública ocupada pelos serviços de "valet", incluídos o passeio público e a pista, de acordo com a seguinte fórmula:</p> <p>$P = PGV (x) K$, onde:</p> <p>P = preço público por dia de acontecimento gerador dos serviços de "valet";</p> <p>PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, conforme Planta Genérica de Valores;</p> <p>K = fator multiplicativo aplicado conforme a seguinte tabela:</p> <table border="1" data-bbox="813 1054 1408 1302"> <thead> <tr> <th>Área destinada ao evento (m²)</th> <th>K</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 100 m²</td> <td>0,04</td> </tr> <tr> <td>De 101 m² a 300 m²</td> <td>0,05</td> </tr> <tr> <td>De 301 m² a 500 m²</td> <td>0,06</td> </tr> <tr> <td>De 501 m² a 1000 m²</td> <td>0,07</td> </tr> <tr> <td>Superior a 1000 m²</td> <td>0,08</td> </tr> </tbody> </table>	Área destinada ao evento (m ²)	K	Até 100 m ²	0,04	De 101 m ² a 300 m ²	0,05	De 301 m ² a 500 m ²	0,06	De 501 m ² a 1000 m ²	0,07	Superior a 1000 m ²	0,08	<p>A nova fórmula de cálculo do preço público foi alterada e não leva mais em consideração a área pública ocupada pela empresa prestadora dos serviços de "valet".</p>
Área destinada ao	K															
Área destinada ao evento (m ²)	K															
Até 100 m ²	0,04															
De 101 m ² a 300 m ²	0,05															
De 301 m ² a 500 m ²	0,06															
De 501 m ² a 1000 m ²	0,07															
Superior a 1000 m ²	0,08															



acontecimento (m ²)			
Até 100 m ²	0,0025		
De 101 m ² a 300 m ²	0,0030		
De 301 m ² a 500 m ²	0,0035		
De 501 m ² a 1000 m ²	0,0040		
Superior a 1000 m ²	0,0050		
CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais			
Art. 20. O Termo de Permissão de Uso ou a Portaria de Autorização de Uso, conforme o caso, e a Autorização para Embarque e Desembarque de Passageiros - Serviços de "Valet" deverão ser afixados no estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" <u>ou nos equipamentos apropriados utilizados pela empresa prestadora desses serviços</u> , sempre em local visível, à disposição da fiscalização.	Art. 20. O Termo de Permissão de Uso ou a Portaria de Autorização de Uso, conforme o caso, e a Autorização para Embarque e Desembarque de Passageiros - Serviços de "Valet" deverão ser afixados no estabelecimento que utiliza esses serviços, sempre em local visível e à disposição da fiscalização. § 1º Os motoristas deverão ser devidamente identificados, mediante lista a ser afixada no estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" ou no material utilizado pela empresa para a execução e divulgação desses serviços, sempre em local visível, à disposição da fiscalização. § 2º Os motoristas deverão se apresentar devidamente uniformizados e portando crachá do qual conste sua identificação pessoal e a do estabelecimento para o qual os serviços estão sendo prestados.	A nova regulamentação exige a afixação do Termo de Permissão ou Portaria de Autorização somente no estabelecimento que utiliza o "valet" (antes havia alternativa de afixação nos equipamentos utilizados pelas empresas de "valet"). Além disso, a nova regulamentação exige afixação de lista de identificação dos motoristas no estabelecimento que utiliza o "valet", além da utilização de crachá por esses profissionais.	
Sem correspondência	Art. 21. As empresas prestadoras dos	A apresentação de cupom fiscal não era	



	serviços de "valet" deverão, por ocasião da devolução do veículo ao consumidor, entregar cupom fiscal, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, devidamente preenchido.	prevista na regulamentação anterior, apesar de o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.763/04 exigir a emissão de recibo a ser entregue ao cliente.
(correspondente ao art. 5º, inciso II, alínea "f", acima citado e aqui repetido: Art 5º. A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá formular, para cada local de prestação desses serviços, um único requerimento à Subprefeitura competente solicitando o Termo de Permissão de Uso e a Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", instruído com os seguintes elementos: (...) II - documentos comprobatórios do seu atendimento às seguintes exigências: (...) f) ter, em seus quadros, número suficiente de motoristas, de modo a evitar transtornos no trânsito, devidamente uniformizados, identificados e habilitados para a condução de veículos automotores, no mínimo, da categoria B, bem como treinados, mediante curso profissionalizante, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, para a prática dos procedimentos necessários ao bom desempenho de suas funções;)	Art. 22. As empresas prestadoras dos serviços de "valet" deverão promover a capacitação profissional dos funcionários para a prática dos procedimentos necessários ao bom desempenho de suas funções.	A nova regulamentação prevê somente capacitação profissional, sem carga horária mínima. Vale lembrar, porém, que a Lei nº 13.763/04 prevê a realização de cursos profissionalizantes com carga horária mínima de 8 (oito) horas (art. 2º, inciso XII).
Art. 22. As disposições previstas na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto aplicam-se,	Art. 23. As disposições previstas na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto aplicam-se,	Sem alterações substanciais.



<p>também, quando:</p> <p>I - os serviços de guarda e manobra de veículos forem prestados gratuitamente;</p> <p>II - as operações de manobra de veículos e de embarque e desembarque de passageiros forem efetuadas em área particular, sem uso de área pública para o exercício da atividade.</p> <p>§ 1º. A empresa prestadora dos serviços de "valet" e o estabelecimento que os utiliza deverão portar os documentos comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto para que os serviços possam ser prestados.</p> <p>§ 2º. A prestação dos serviços de "valet" na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo não estará sujeita à Permissão de Uso ou Autorização de Uso de que tratam os artigos 3º e 18, inciso I, alínea "a", e à Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", referida nos artigos 4º e 18, inciso I, alínea "b", todos deste decreto.</p>	<p>também, quando:</p> <p>I - os serviços de guarda e manobra de veículos forem prestados gratuitamente;</p> <p>II - as operações de manobra de veículos e de embarque e desembarque de passageiros forem efetuadas em área particular, sem uso de área pública para o exercício da atividade.</p> <p>Parágrafo único. A prestação dos serviços de "valet" na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo não estará sujeita à Permissão de Uso ou à Autorização de Uso de que tratam os artigos 3º e 18, inciso I, alínea "a", e à Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", referida nos artigos 5º e 18, inciso I, alínea "b", todos deste decreto.</p>	
<p>Sem correspondência</p>	<p>Art. 24. Fica criado o Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de "Valet Service" para o registro das empresas cujas atividades estejam devidamente autorizadas</p>	<p>O Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de "Valet Service" não existia antes do Decreto 58.027/17, constituindo inovação da nova regulamentação.</p>



	<p>§ 1º A Prefeitura Regional incluirá as empresas no Cadastro de que trata o "caput" deste artigo por ocasião da emissão do seu primeiro Termo de Permissão de Uso ou Portaria de Autorização de Uso.</p> <p>§ 2º A exclusão da empresa do Cadastro ocorrerá nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - a pedido da empresa;</p> <p>II - extinção da empresa;</p> <p>III - persistência no desatendimento das disposições da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto, mesmo após a imposição das multas previstas no inciso I do artigo 15 deste decreto.</p>	
<p>Art. 21. As Subprefeituras deverão criar e manter banco de dados para controle dos Termos de Permissão de Uso e das Portarias de Autorização de Uso emitidos, do qual constem número e data de emissão do documento, identificação precisa do local objeto da permissão ou autorização, endereço do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet", da empresa prestadora dos serviços e do estacionamento e número do respectivo processo administrativo.</p>	<p>Art. 25. Para o controle do Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de "Valet Service", dos Termos de Permissão de Uso e das Portarias de Autorização de Uso emitidos, a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais deverá criar e manter banco de dados do qual constará o número e data de emissão do documento, a identificação precisa do local objeto da permissão ou autorização, o endereço do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet", da empresa prestadora desses serviços e do estacionamento, bem como o número do respectivo processo</p>	<p>Sem alterações substanciais.</p>



	administrativo.	
Art. 25. Nos processos relativos a requerimentos de Termo de Permissão de Uso ou Autorização de Uso para prestação dos serviços de "valet" em curso na data da publicação deste decreto, os interessados deverão ser comunicados para, se for o caso, apresentar a documentação faltante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento dos pedidos.	Art. 26. Nos processos relativos a requerimentos de Termo de Permissão de Uso ou Autorização de Uso para a prestação dos serviços de "valet" em curso na data da publicação deste decreto, os interessados deverão ser comunicados para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a documentação faltante para o atendimento da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto, sob pena de indeferimento dos pedidos.	Sem alterações substanciais.
Art. 23. Os casos omissos serão tratados pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Transportes, na conformidade das respectivas competências.	Art. 27. Os casos omissos serão tratados pelas Secretarias Municipais das Prefeituras Regionais e de Mobilidade e Transportes, na conformidade das respectivas competências.	Sem alterações substanciais.
Art. 24. As Secretarias Municipais de Transportes e de Coordenação das Subprefeituras poderão, mediante portaria, estabelecer os procedimentos administrativos a serem adotados para o fiel cumprimento da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto.	Art. 28. As Secretarias Municipais de Mobilidade e Transportes e das Prefeituras Regionais poderão, mediante portaria, estabelecer os procedimentos administrativos complementares a serem adotados para o fiel cumprimento da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto.	Sem alterações substanciais.